



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

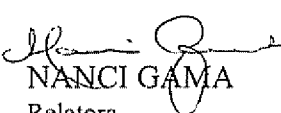
Processo nº : 10120.003547/2004-96
Recurso nº : 133.416
Acórdão nº : 303-33.556
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Recorrente : ROBERTO DE ARAÚJO LOUREIRO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Em não atendendo a uma das condições de admissibilidade, vale dizer, a tempestividade, não pode o recurso ser conhecido.
RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10120.003547/2004-96
Acórdão nº : 303-33.556

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de inclusão no SIMPLES retroativa a 17.04.2003, alegando o contribuinte erro no preenchimento do termo de inscrição, quando deixou de assinalar o código 301. Pretende o contribuinte ser enquadrado como empresa de pequeno porte, anexando ao processo DARFs de pagamento segundo o SIMPLES (fls. 9ss).

O pedido foi indeferido pela Delegacia de Receita Federal em Goiânia sob o argumento de que uma das atividades exercidas pelo contribuinte - a representação comercial - vedaria sua opção pelo SIMPLES, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96 (vide fls. 16ss).

Ciente dessa decisão em 21.01.05, o contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 21ss) em 10.02.05. Segundo o mesmo, nunca teria exercido atividade de representação comercial, restringindo-se exclusivamente à comercialização varejista de peças de vestuário e afins. Anexa documentos fiscais referentes a diversos meses de 2003 e 2004, como instrumento de prova, colocando o restante de sua documentação fiscal ao dispor da Receita Federal.

O contribuinte alega ainda já ter requerido à Junta Comercial a supressão da atividade de representação comercial do objeto de sua empresa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu o pedido (fls. 73ss), por entender que o contribuinte não logrou demonstrar que nunca exercera a atividade de representação comercial. Atividade esta que, mesmo que exercida de forma secundária, veda a opção pelo SIMPLES, por força do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/98.

Cientificado dessa decisão em 04/07/2005 (fls. 78), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 09.08.05, basicamente repetindo suas alegações anteriores.

É o relatório. 

Processo nº : 10120.003547/2004-96
Acórdão nº : 303-33.556

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Em 09/08/2005, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário, referente a pedido de inclusão retroativa no SIMPLES que fora indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília.

Conforme se depreende dos autos, o Recurso Voluntário foi protocolizado após o termo final do prazo recursal, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235, eis que o contribuinte foi intimado em 04/07/2005 (vide fls. 78). Tal prazo, diga-se de passagem, é de natureza peremptória, tratando-se de exigência legal.

Em sendo assim, carece o recurso de uma de suas condições de admissibilidade (a tempestividade), razão pela qual não pode ser conhecido.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora